

PARECER Nº 226/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.101269/2015-42
 INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo do Pedido de 50%	Data da Decisão referente ao Pedido de 50%	Data da Notificação da Decisão referente ao Pedido de 50%	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.101269/2015-42	001400/2015	658326161	14/01/2014	22/06/2015	09/10/2015	04/11/2015	26/02/2016	28/03/2016	21/11/2016	03/01/2017	13/01/2017

Infração: Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o artigo 34, alínea "a" da Lei nº 7.183.

Enquadramento: na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PP-KKA

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 001400/2015 capitula a infração no artigo 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7565, de 19/12/1986 e artigo 34, alínea "a" da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.
- O Auto de Infração (AI) nº 001400/2015 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:
 CÓDIGO ANAC PILOTO: 229260 MARCAS DA AERONAVE: PP-KKA
 DATA: 14/01/2014 HORA: 12:45 LOCAL: SBGR - Guarulhos/SP
 Descrição da ocorrência: Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183.
 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo, foi verificado nas seguintes páginas do diário de bordo da aeronave PP-KKA que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, não cumpriu o tempo mínimo de repouso estabelecido alínea a do artigo 34 da Lei nº 7183, de 05/04/1983.
 Diário de Bordo 11/PPKKA/2013 nº 0564 e 0565
 Período 13/01/2014 à 14/01/2014
 Local de repouso: SBGR Guarulhos/SP
 Jornada em 13/01/2014: Início em 19:30h Fim em 01:10h
 Jornada em 14/01/2014: Início em 12:45h Fim em 14:56h
 Tempos de repouso: 11:35h
 CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7565, de 19/12/1986 Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.
- No Relatório de Fiscalização (RF) SPO/SPO nº 000432/2015 (fl. 02) foram reiteradas as informações constantes do Auto de Infração.
- Página nº 0564 do diário de bordo 11/PP-KKA/2013 (fl. 03), referente à data de 13/01/2014, que demonstra que o último corte ocorreu às 00:40.
- Página nº 0565 do diário de bordo 11/PP-KKA/2013 (fl. 04), referente à data de 14/01/2014, que demonstra que a apresentação ocorreu às 12:45.
- Papeleta individual de horário de serviço externo (fl. 05) da empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA para o Aeronauta Ricardo de Almeida Dias, referente ao mês de janeiro de 2014, que demonstra que no dia 13/01/2014 a apresentação ocorreu às 19:30h e o final da jornada às 01:10h e que no dia 14/01/2014 a apresentação ocorreu às 12:45h.
- Papeleta individual de horário de serviço externo (fl. 06) da empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA para o Aeronauta Marco Antonio M. Paternostro.
- Tela do sistema SACI referente ao aeronavegante Ricardo de Almeida Dias (fl. 07).
- Tela do sistema SACI referente ao aeronavegante Marco Antonio Mitidieri Paternostro (fl. 08).

REQUERIMENTO DO VALOR DE 50% DA MULTA

10. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001400/2015 em 09/10/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 11), sendo apresentada manifestação (fl. 10), que foi recebida em 04/11/2015.

11. Foi apresentada manifestação pelo Diretor de Operações da Banana Air Táxi Aéreo Ltda, informando que com fundamento na decisão proferida nos autos do processo, que originou o Auto de Infração nº 001400/2015, em nome do Sr. Ricardo de Almeida Dias, que integra o seu quadro de tripulantes e que teria excedido sua jornada de trabalho, mesmo apresentando sua defesa na fase de instrução processual, a requente foi sancionada pela ANAC com a obrigação de pagamento de multa. Dispõe que mesmo diante do inconformismo com sua condenação e pretendendo valer-se de todos os direitos legais que lhe são conferidos e com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 requer a conversão do valor devido para o equivalente a 50% do valor da multa aplicado ao auto.

12. Despacho (fl. 11) encaminhando o processo para a ACPI. Em tal Despacho consta a informação de que a defesa foi postada em 04/11/2015 e que a mesma é intempestiva.

DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE 50% DO VALOR DA MULTA

13. Na data de 26/02/2016 (fl. 12) o setor de primeira instância administrativa informou que o autuado se manifestou tempestivamente dentro do prazo de defesa instaurado pela notificação para, nos termos do art. 61, §1º da Instrução Normativa - IN 08/2008, cuja redação foi alterada pela IN 09/2008, requerer a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento e atendeu os requisitos necessários para a concessão. Dispondo que para a incidência do critério especial de dosimetria (§1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria. Decidiu: (i) que fosse aplicada sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA); (ii) que fosse atendido o requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (iii) que se encaminhassem os autos para prosseguimento e adoção das devidas providências.

14. O interessado foi notificado da decisão a respeito do pedido de pagamento de 50% do valor da multa em 28/03/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 21).

15. Despacho ACPI/SPO (fl. 24) em que é informado que por não constar no extrato do SIGEC o pagamento da multa de nº 653327162, com data de vencimento em 21/04/2016, conforme extrato acostado à fls 22, a mesma foi cancelada. Foi determinado que o processo fosse remetido para que fosse proferida nova decisão administrativa em primeira instância.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

16. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0184413 e 0194783) de 21/11/2016, considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tendo em vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 03/01/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0369860), tendo apresentado recurso (SEI nº 0340282), que foi recebido em 13/01/2017.

18. No recurso dispõe que com fundamento na decisão proferida nos autos do processo administrativo, que originou o auto de infração nº 001400/2015, com a obrigação ao pagamento de multa e com base no parágrafo primeiro, do artigo 61 da IN nº 08, de 06 de junho de 2008, requer a conversão do valor devido para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada no auto em epígrafe.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

19. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 13) referente à empresa AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA.

20. Notificação de Decisão (fl. 14) referente ao pedido de pagamento de 50% do valor da multa.

21. Envelope de encaminhamento da Notificação de Decisão (fl. 15).

22. Notificação de Decisão (fl. 16) referente ao pedido de pagamento de 50% do valor da multa.

23. Tela do sistema SACI referente ao aeronavegante Ricardo de Almeida Dias (fl. 17).

24. Extrato do SIGEC (fl. 18).

25. Notificação de Decisão (fl. 19) referente ao pedido de pagamento de 50% do valor da

- multa.
26. AR (fl. 20) referente à notificação do Auto de Infração.
 27. Extrato do SIGEC (fl. 22).
 28. Extrato do SIGEC (fl. 23).
 29. Notificação informando o cancelamento da multa referente à solicitação de desconto de 50% (fl. 25).
 30. Extrato do SIGEC (fl. 26).
 31. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no auto de infração (fl. 27).
 32. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0165322).
 33. Documentos denominado "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (SEI nº 0194712), referentes à localidade de SBJR, na data de 13/01/2013.
 34. Extrato do SIGEC (SEI nº 0216513).
 35. Notificação de Decisão (SEI nº 0216523).
 36. Registro de Carta devolvida ao remetente (SEI nº 0394051).
 37. Consulta de CPF (SEI nº 0301543).
 38. Extrato do SIGEC (SEI nº 0301561).
 39. Notificação de Decisão (SEI nº 0301571).
 40. Certidão de aferição de tempestividade do recurso (SEI nº 0646450).
 41. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1857670).
 42. É o relatório.

PRELIMINARES

43. Pedido de pagamento de 50% do valor da multa

43.1. Após ser notificado do AI nº 001400/2015 é apresentada manifestação com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 requerendo a conversão do valor devido pra o equivalente a 50% do valor da multa aplicado ao auto. Posteriormente, o setor de primeira instância decidiu que que fosse aplicada sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, incisa II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA) e que fosse atendido o requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Na sequência, em Despacho do setor de primeira instância é informado que por não constar no extrato do SIGEC o pagamento da multa, a mesma foi cancelada e o processo foi remetido para que fosse proferida nova decisão administrativa em primeira instância. Sendo, então, proferida nova decisão de primeira instância em que foi aplicada a multa no patamar mínimo no valor de no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

43.2. No recurso, o interessado dispõe que com fundamento na decisão proferida nos autos do processo administrativo, que originou o auto de infração nº 001400/2015, com a obrigação ao pagamento de multa e com base no parágrafo primeiro do artigo 61 da IN nº 08, de 06 de junho de 2008, requer a conversão do valor devido para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada no auto em epígrafe. Quanto a este requerimento deve ser considerado o disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

43.3. Verifica-se que no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008 é expressamente previsto que o desconto de 50% sobre o valor da multa será concedido mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, portanto, não cabe em fase recursal a concessão do desconto de 50%, visto que o mesmo deve ser requerido no prazo de defesa. Acrescenta-se que, no caso em questão, o desconto havia sido concedido, após requerimento, pelo setor de primeira instância, porém, por não constar o pagamento da multa com o desconto concedido foi proferida nova decisão em que tal desconto não foi aplicado.

44. Regularidade Processual

44.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 09/10/2015, sendo apresentada manifestação, que foi recebida em 04/11/2015. Observa-se que tal manifestação, que requer o desconto de 50% sobre o valor médio da multa, foi apresentada por pessoa identificada como Diretor de Operações da empresa Banana Air Táxi Aéreo Ltda, entretanto, não consta nos autos procuração do interessado para demonstrar a representação do mesmo pela pessoa que apresentou tal manifestação. Porém, com vistas a não ferir os direitos do interessado, buscando preservar os princípios de ampla defesa e do contraditório, tal manifestação foi analisada.

44.2. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância que concedeu o desconto de 50% sobre o valor da multa em 28/03/2016. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância que aplicou o valor da multa sem o desconto de 50% em 03/01/2017, por não ter sido efetuado o pagamento anterior da multa aplicada. Tendo o interessado apresentado recurso, que foi recebido em 13/01/2017.

44.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

45. **Fundamentação da Matéria** - Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o artigo 34, alínea "a" da Lei nº 7.183.

45.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

45.2. Segue o que consta na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

45.3. E segue o que consta na alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

Lei nº 7.183/1984,

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

(...)

45.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001400/2015 à capitulação prevista na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

46. Questões de fato

46.1. Em auditoria nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo Ltda foi verificado através das páginas nº 0564 e 0565 do diário de bordo 11/PPKKA/2013 que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, não cumpriu, na data de 14/01/2014, o tempo mínimo de repouso estabelecido na alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

47. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

47.1. O interessado não apresenta alegações que adentrem ao mérito nem em fase de defesa e nem em fase recursal. Ademais, as manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

49. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

50. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

51. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "IPE", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

52. Circunstâncias Atenuantes

52.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos

incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

52.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2412177.

53. **Circunstâncias Agravantes**

53.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

54. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

54.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$1.600,00** (mil e seiscentos reais).

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2412177** e o código CRC **C4C26B99**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 198/2018

PROCESSO Nº 00065.101269/2015-42
INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA DIAS

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 21/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001400/2015, por operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o artigo 34, alínea "a" da Lei nº 7.183. A infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 226/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2412177], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por RICARDO DE ALMEIDA DIAS, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001400/2015, capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$1.600,00** (mil e seiscentos reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.101269/2015-42 e ao Crédito de Multa 658326161.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2416638** e o código CRC **2084A9D1**.

Referência: Processo nº 00065.101269/2015-42

SEI nº 2416638